

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.844, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre desapropriação de imóvel.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 51, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, o imóvel constante da planta que com este baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, imóvel esse necessário aos serviços de construção do prolongamento da Estrada de Ferro Araraquara, além de Mirassol, situado no distrito de paz e município de Tanabi, comarca de Monte Aprazível, sem benfeitorias, com uma área de 67.065 m² (sessenta e sete mil e sessenta e cinco metros quadrados) e com as seguintes confrontações e divisas:

"principiam no ponto A, sobre uma normal à direita e distante 15 m (quinze metros) do eixo da linha principal; na estaca 1.350-15 do prolongamento de Mirassol a Porto Presidente Vargas. Do ponto A seguem por uma curva de 455,77 m (quatrocentos e cinquenta e cinco metros e setenta e sete centímetros) de raio, paralela ao eixo da linha principal até o ponto B, na distância de 98,60 m (noventa e oito metros e sessenta centímetros); no ponto B fazem uma deflexão para a direita, de 90º seguindo por uma reta até o ponto C, na distância de 10 m (dez metros); no ponto C fazem uma deflexão para a esquerda, de 90º seguindo por uma curva à esquerda, de 465,77 m (quatrocentos e sessenta e cinco metros e setenta e sete centímetros) de raio, até o ponto D, na distância de 20,07 m (vinte metros e sete centímetros); do ponto D seguem por uma reta tangente à curva anterior, até o ponto E, na distância de 21 m (vinte e um metros); no ponto E fazem uma deflexão para a esquerda, de 90º, seguindo por uma reta até o ponto F, na distância de 10 m (dez metros); no ponto F fazem uma deflexão para a direita, de 90º, seguindo por uma reta até o ponto G, na distância de 148 m (cento e quarenta e oito metros); no ponto G fazem uma deflexão para a direita, de 130º 07', seguindo por uma reta até o ponto H, na distância de 313 m (trezentos e quarenta e três metros); no ponto H fazem uma deflexão para a direita, de 61º 34', seguindo por uma reta até o ponto I, na distância de 267 m (duzentos e sessenta e sete metros); no ponto I fazem uma deflexão para a direita, de 120º 04', seguindo por uma reta até o ponto A de partida, na distância de 295 m (duzentos e noventa e cinco metros). Ao que consta, este imóvel pertence a José Cândido da Costa e faz divisa, pelas faces AB, BC, CD, DE, EF e FG com a Estrada de Ferro Araraquara, pela face GH com João Paschoalane, pela face HI com Antonio Quitério e, pela face IA, com Francisco Venâncio da Silveira".

Artigo 2.º — Correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara as despesas com a execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de fevereiro de 1944.

FERNANDO COSTA,

José Gonçalves Barbosa.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 16 de fevereiro de 1944. Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.815, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre modificação do decreto-lei n. 13.411, de 10-6-1943.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 36, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam incorporadas ao texto do decreto-lei n. 13.411, de 19 de julho de 1943, as alterações constantes do presente decreto-lei.

Artigo 2.º — O art. 2.º fica assim redigido:

"Compete ao Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus:

- a) — servir de órgão consultivo do Governo em matéria de bibliotecas e museus;
- b) — incentivar o desenvolvimento das bibliotecas do Estado e colaborar, para sua organização e aperfeiçoamento, com os órgãos competentes;
- c) — prestar assistência técnica e cultural à organização e ao funcionamento das instituições particulares, que o solicitarem, orientando-as e incentivando-lhes o desenvolvimento;
- d) — estabelecer as bases para a unificação e padronização dos serviços técnicos nas bibliotecas do Estado e dos Municípios, solicitando às autoridades competentes as medidas necessárias para regularizar o respectivo trabalho quando em desacordo com a orientação geral estabelecida;

e) — promover, nos municípios, a criação de bibliotecas, discotecas e museus locais, onde se conservem documentos de qualquer natureza, relacionados com a história local e suas personalidades eminentes;

f) — manter intercâmbio e articulação com instituições congêneres do país e do estrangeiro, especialmente com o Instituto Nacional do Livro;

g) — adquirir livros e distribuí-los às bibliotecas;

h) — concorrer para o aperfeiçoamento técnico dos bibliotecários, seja mediante a vulgarização de obras sobre biblioteconomia, seja mediante cursos e estágios especiais;

i) — fazer propaganda do livro através dos diversos meios de publicidade e promover reuniões e congressos bibliotécnicos;

j) — orientar, de acordo com as Prefeituras, as atividades das comissões municipais de bibliotecas".

Artigo 3.º — O art. 6.º fica assim redigido:

"O quadro do pessoal da Secretaria do Conselho, que é criado, será o seguinte, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- 1 Secretário
- 1 Secretário auxiliar.
- 4 Bibliotecários
- 1 Arquivista.
- 1 Porteiro.
- 1 Contínuo.
- 1 Servente.

§ 1.º — Os cargos de Secretário, Secretário auxiliar, Arquivista, Porteiro, Contínuo e Servente, são considerados isolados, de provimento efetivo, independente de concurso.

§ 2.º — Os cargos de Bibliotecário são isolados, de provimento efetivo, dependentes de concurso".

Artigo 4.º — Ficam revogados o art. 7.º e seus parágrafos e os arts. 8.º e 9.º.

Artigo 5.º — O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"As Prefeituras Municipais, mediante decreto-lei, deverão organizar as Comissões Municipais de Bibliotecas, às quais competirá:

a) sugerir ao Prefeito toda e qualquer providência visando a administração e a organização da biblioteca e seções anexas, sob método e sistemas modernos, de forma a poder atingir, com eficiência, aos seus objetivos culturais;

b) propor ao Prefeito, nos limites das dotações orçamentárias, a aquisição de obras para a formação do acervo bibliográfico;

c) representar ao Prefeito sobre as falhas e omissões que notarem em relação, não só aos serviços técnicos e administrativos da Biblioteca, como ao respectivo mobiliário, visando a sua melhor disposição, o conforto dos consulentes e a higiene do local;

d) promover por todos os meios ao seu alcance, o maior desenvolvimento da biblioteca, inclusive pedido de doações de obras;

e) providenciar e orientar, quando julgar oportuno, a organização, junto a biblioteca, das seções de hemeroteca e discoteca e de um museu local;

f) receber donativos para a biblioteca, providenciando o seu emprego como achar mais útil e acertado, quando não tenha fim determinado pelo doador".

Artigo 6.º — Passa a ser a seguinte a tabela anexa ao mesmo decreto-lei:

Cargos	Padrão de vencimentos
1 Secretário	M
1 Secretário-auxiliar	J
4 Bibliotecários	H
1 Arquivista	I
1 Porteiro	E
1 Contínuo	C
1 Servente	B.

Artigo 7.º — O Conselho de Bibliotecas e Museus e o Conselho de Orientação Artística ficam autorizados a organizar pinacotecas circulantes pelo interior do Estado.

Artigo 8.º — Para os efeitos do art. 25 do Regulamento que baixou com o decreto estadual n. 7.106, de 12 de abril de 1935, ficam equiparados a edifícios públicos aqueles em que funcionarem instituições culturais particulares ou municipais filiadas ao Conselho de Bibliotecas e Museus e por ele fiscalizadas.

Artigo 9.º — As despesas resultantes da execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, realizadas na época legal.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de fevereiro de 1944.

FERNANDO COSTA
José Adriano Marcey Junior.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 16 de fevereiro de 1944. Victor Caruso — Diretor Geral.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MIENUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

PALACIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO

Decreto de 25-1-44:

— Fundo à disposição do D.S.P., sem prejuízo dos respectivos salários, nos termos do artigo 10, do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, modificado pelo artigo 2.º, do decreto-lei n. 13.108, de 7-12-42, o sr. Carlos Borges Schmidt, sociologista rural, contratado, da Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. (Publicado novamente por ter saído com incorreção).

Decretos de 16-2-44:

— Designando o dr. Boanerges do Amaral Gurgel, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do D.S.P., nos termos do artigo 7.º, do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o dr. Alvaro Pires da Costa, Diretor da Divisão do Material do D.S.P., em seus impedimentos legais.

— Fundo à disposição do D.S.P., sem prejuízo de vencimentos e das vantagens de seu cargo efetivo, nos termos do artigo 10, do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, modificado pelo artigo 2.º, do decreto-lei n. 13.108, de 7-12-42, o sr. Alvaro de Paula Campos, fiscal de 2.ª classe da Secretaria da Fazenda.

— Admitindo o sr. Mario Rodrigues Duarte, nos termos do artigo 2.º, do decreto-lei n. 13.108, de 7-12-42, para, como extranumerário contratado, exercer as funções de assistente de orçamento do D.S.P., pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data do exercício, mediante o salário da referência XV (quinze), correndo a respectiva despesa pela verba n. 29, consignação 1, subconsignação 12, n. 121, do orçamento vigente, e ficando o Diretor Geral do D.S.P. autorizado a assinar o competente contrato.

— Declarando findo, a partir de 8-2-44, o afastamento do dr. Erico Pimentel Dias, 4.º escrivão do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação - Saúde Pública, posto à disposição do D.S.P. nos termos do artigo 10, do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, modificado pelo artigo 2.º do decreto-lei n. 13.108, de 7-12-42, por decreto do 16-2-43.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

E.M. n. 8, de 15-2-44

Senhor Interventor:

A fim de darem execução ao disposto no decreto n. 13.561, de 21 de setembro de 1943, que lhes conferiu, em caráter transitório, competência para a realização das promoções do funcionalismo, encontram-se as repartições estaduais empenhadas na apuração das condições fundamentais de merecimento dos funcionários pertencentes aos respectivos quadros.

2. Um dos elementos básicos com que contam as repartições na consecução daquele objetivo é o boletim de merecimento, em que são registrados os pontos positivos do merecimento do servidor pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo. Cuidando-se, agora, da expedição do primeiro boletim, pois as promoções em andamento irão inaugurar o sistema instituído pelo regulamento há pouco baixado, é compreensível que não poucas dúvidas tenham surgido na efetivação dessa medida, uer quanto ao critério que deve presidir-las, quer em referência aos casos em que se torna dispensável, ou ainda no tocante a outros aspectos da questão.

3. Com o fito de evitar que a má interpretação do Regulamento das Promoções venha determinar um aumento sensível e inútil de trabalho, com reflexos prejudiciais ao processamento das promoções em vias de execução, parece conveniente a este Departamento que se esclareça as repartições estaduais não ser necessária a expedição do boletim de merecimento sempre que o funcionário não possuir o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, contados até 31 de agosto de 1943, de acordo com a regra do artigo 36 do decreto n. 13.561 uma vez que, nesse caso, não poderá ele ser promovido nem por merecimento, nem por antiguidade, diante da taxativa norma inserida no artigo 53 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941), "verbis":

"Artigo 53 — Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe".